



MERCOSUL/GMC/RES. N° 18/18

**DEFINIÇÕES RELATIVAS ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS
(MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC N° 77/94)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 77/94 do Grupo do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, mediante a Resolução GMC N° 77/94, foram estabelecidas definições de bebidas alcoólicas, com exceção das fermentadas, no âmbito do MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Modificar o ponto 5) do item XVIII do Anexo da Resolução GMC N° 77/94 que ficará redigido da seguinte maneira:

“5) CANA PARAGUAIA

Cana Paraguaia: é a bebida com graduação alcoólica de 35 % a 45 % em volume a 20° C, obtida pela hidratação do destilado alcoólico simples, preparado exclusivamente do melaço de cana de açúcar concentrado ao fogo direto em evaporadeiras abertas, cuja graduação alcoólica do destilado esteja compreendida entre 68 % e 72 % em volume a 20° C. Poderá ser utilizado corante caramelo permitido para correção de cor e admite-se o uso de açúcar até 2 g/l. O coeficiente de congêneres não será inferior a 130 mg/100 ml de álcool anidro nem superior a 370 mg/100 ml de álcool anidro.

Caña Paraguaya Añejada (Cana Paraguaia Envelhecida): é a cana paraguaia envelhecida durante um tempo não inferior a 1 ano em barris de carvalho ou em recipientes de madeira apropriado, com ou sem processo de tosta com chama incolor, de capacidade não superior a 700 litros, podendo ser adicionada de corante caramelo para a correção da cor. O coeficiente de congêneres não será superior a 540 mg/100 ml de álcool anidro.

Caña Paraguaya Saborizada (Cana Paraguaia Saborizada): é a cana paraguaia adicionada de aromatizantes/saborizantes conforme o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Aditivos Aromatizantes/Saborizantes. Este produto se denominará Cana Paraguaia sabor(preenchendo o espaço vazio com o nome do sabor utilizado).

A concentração de furfural não deverá ser superior a 5 mg/100 ml de álcool anidro.

A concentração de metanol não deverá ser superior a 20 mg/100 ml de álcool anidro.”

Art. 2° - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 16/XII/2018.

CVIII GMC - Assunção, 16/VI/18.